

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 319, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Ementa Dispõe sobre prerrogativas para exercício da responsabilidade técnica em homeopáticos

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3 820, de 11 de novembro de 1960, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução 160 de 23 de abril de 1982 sobre o exercício da profissão farmacêutica,

CONSIDERANDO, que o exercício da farmácia homeopática requer o conhecimento específico de farmacotécnica regulamentado pelos Decretos 57 477 de 20 de dezembro de 1965 e Decreto 78 841 de 25 de novembro de 1976 e que regula a Farmacopéia Homeopática Brasileira,

CONSIDERANDO, o aumento indiscriminado do número de farmácias homeopáticas com farmacêuticos responsáveis técnicos sem qualquer qualificação em farmácias homeopáticas, o que pode comprometer a qualidade dos serviços prestados pelo mesmo e a dos usuários, resolve:

Artigo 1º - Considerar habilitados para exercer a responsabilidade técnica da farmácia homeopática o farmacêutico que comprovar uma das seguintes qualificações

a) ter cursado a disciplina de farmácia homeopática ou farmacotécnica homeopática no curso de graduação de farmacêutico, complementadas com estágio obrigatório em manipulação e dispensação de medicamentos homeopáticos de no mínimo 120 horas na própria instituição formativa, farmácias homeopáticas ou laboratórios industriais homeopáticos conveniados as instituições de ensino,

b) título de especialista em farmácia homeopática que atenda a Resolução nº 267/95 do Conselho Federal de Farmácia,

Artigo 2º - Aos farmacêuticos que comprovarem o efetivo exercício de responsabilidade técnica em farmácia ou laboratório homeopático na data da publicação desta Resolução é assegurada as prerrogativas profissionais sem prejuízo da aplicabilidade do artigo anterior, onde o exercício será obtido pelos registros perante o Conselho Regional de Farmácia respectivo

Artigo 3º - Revoga a Resolução nº 232/92,

Artigo 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

ARNALDO ZUBIOLI
Presidente do Conselho

(Of. nº 729/97)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 192, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997 (*)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, PARA O ANO DE 1998

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 6583/78 e do Decreto nº 84 444/80, CONSIDERANDO ainda, a Lei nº 8383/91, e a deliberação tomada em Reunião Plenária Ordinária realizada em 20/10/97, e após ouvidos os Conselhos Regionais, resolve:

ART 1º - Fixar o valor de anuidade para o exercício de 1998, nos valores abaixo discriminados a) Pessoa Física 145 UFIR, b) Microempresas e Firms Individuais 237 UFIR, c) Demais Pessoas Jurídicas em valores proporcionais ao Capital Social, conforme tabela abaixo Até R\$ 5 000,00 330 UFIR, De R\$ 5001,00 até R\$ 30 000,00 500 UFIR, De R\$ 30 001,00 até R\$ 100 000,00 800 UFIR, De R\$ 100 001,00 até R\$ 300 000,00 1 300 UFIR, De R\$ 300 001,00 até R\$ 900 000,00 2 300 UFIR, Acima de R\$ 900 000,00 5 000 UFIR PARÁGRAFO ÚNICO - O CRN utilizará, sempre que houver, dados do último Balanço Patrimonial da Pessoa Jurídica, para atualizar valor do Capital Social com finalidade de cálculo de anuidade ART 3º - Será concedido desconto no pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, nos seguintes moldes a) 10% para pagamento integral até 31/01/98, b) 5% para pagamento integral até 28/02/98 c) em 3 (três) parcelas iguais sem desconto com vencimento em 31/01, 28/02 e 31/03 de 1998 ART 4º - As anuidades não quitadas até 31/03/98, perderão direito a qualquer desconto e sofrerão acréscimo de 2% (dois por cento) de multa e juros de 1% (um por cento) ao mês ART 5º - Os débitos anteriores ao exercício de 1998, serão corrigidos pelo valor da UFIR vigente no dia do pagamento acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do recolhimento e serão pagas I - Integralmente, ou II - Parceladamente, a critério do CRN ART 6º - Por ocasião da inscrição da Pessoa Física ou registro da Pessoa Jurídica, será cobrado o valor de anuidade relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, desde que não tenha havido exercício profissional da PF ou atividade da PJ, anterior a data da solicitação da inscrição ou registro no Regional § 1º - Os pedidos de cancelamento de inscrição que derem entrada no Regional até 31/03 ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso § 2º - Após 31/03 os pedidos de cancelamento só serão deferidos quando quitado integralmente o débito, incidindo, se for o caso multas e juros previstos no Artigo 5º desta Resolução ART 7º - As Pessoas Físicas ou Jurídicas pagarão uma única anuidade em cada exercício financeiro, com validade para todo o país, ressalvados os casos previstos no Artigo 5º da Resolução CFN nº 121/92, que se refere ao pagamento da anuidade por filial, escritório ou representação de Pessoa Jurídica, independente do valor do Capital destacado ART 8º - Os profissionais recém-formados que solicitarem inscrição no CRN até 90 (noventa) dias após a data de colação de grau efetuarão o pagamento da anuidade em 3 (três) parcelas ART 9º - As taxas terão os seguintes valores a) - Registro de Pessoa Jurídica 1 - Microempresa e Firma Individual 30 UFIR, 2 - Outras Pessoas Jurídicas 70 UFIR, b) Inscrição de Pessoa Física 10 UFIR, c) Expedição de Cartão de Identificação (CI) 10 UFIR, d) Expedição de Carteira de Identidade Profissional(CIP) 20 UFIR, e) Substituição ou expedição de 2ª via de CIP 30 UFIR, f) Substituição ou expedição de 2ª via de CI 15 UFIR, g) Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica 15 UFIR, h) Expedição de Certidão, Declaração ou Certificado 10 UFIR, i) Inscrição Secundária 15 UFIR, j) Inscrição Provisória 15 UFIR, k) Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8666/93) 10 UFIR, l) Multa por ausência não justificada à eleição 145 UFIR ART 10 - O cálculo para cobrança em Real, de anuidades, taxas, multas, serviços e débitos anteriores previstos nesta Resolução será feito tomando como base o valor da UFIR vigente na data do pagamento, ou, caso extinta, por outra unidade fiscal estabelecida pelo Governo Federal ART 11 - As multas a serem aplicadas a Pessoa Jurídica por

inobservância da legislação, variarão de 237 a 2 370 UFIR, de acordo com a definição do Plenário do CRN ART 12 - As multas a serem aplicadas a Pessoa Física, por inobservância da legislação, variarão de 145 a 1 450 UFIR, de acordo com a definição do Plenário do CFN ART 13 - É vedado ao Conselho Regional de Nutricionistas a criação de quaisquer outros ônus, além daqueles estabelecidos nesta Resolução ART 14 - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão repassar ao Conselho Federal, até o dia 20 de cada mês, a cota parte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior ART 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 182/96

CARMEN LÚCIA DE ARAÚJO CALADO
Presidente do Conselho

(*) - Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 27-10-97, Seção 1, pág. 24237.

(Of. nº 770/97)

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS

2ª Região

ATO Nº 6, DE 22 DE OUTUBRO DE 1997

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas - 2ª Região, no uso das atribuições legais que lhe confere o art 13, inciso XIX do Decreto nº 84 444, de 30/01/80, considerando a necessidade de estabelecer novos parâmetros para análise do Quadro Técnico de Pessoa Jurídica

RESOLVE

Art 1º - estabelecer o dimensionamento da carga horária de nutricionistas para as empresas de Cesta Básica em 10 hs/semanais

Parágrafo único Caso a jornada de trabalho máxima semanal venha a ser reduzida por Lei ou Norma coletiva, deverá a presente tabela ser adequada naquilo em que se incompatibilizar com o comando legal ou normativo

Art 2º - para efeito de cálculo, os demais serviços prestados pelo nutricionista não serão computados na contagem geral

Art 3º - nas empresas, com serviço descentralizado, na totalização do número de nutricionistas será considerado o Quadro Técnico central da empresa, quando houver, desde que, composto por nutricionistas com atividades afins

Art 4º - além do estabelecido no art 1º, os critérios de análise do Quadro Técnico da PJ poderão ser baseados em visitas fiscais, solicitadas pelo Plenário e/ou Comissão de Fiscalização, utilizando-se como mais um Parâmetro, o relatório circunstanciado feito pelo fiscal

Art 5º - qualquer empresa poderá ter os seus dados analisados de forma individualizada

Art 6º - Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura

JAINÉ MARIA VIEIRA

(Nº 82.836 - 6-11-97 - R\$ 118,24)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

5ª Região

Diretoria-Geral

DECRETOS

Processo nº 2269/OUTUBRO/97-SPEOF

Ante os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe, reconheço, com fundamento no caput, do artigo 25, da Lei 8 666/93, ser inexigível a licitação para renovação de periódicos boletim IOB e repertório de jurisprudência, para o ano de 1997, no valor de R\$ 1 210,00 (HUM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS), junto a IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURIDICAS, devendo a despesa correr por conta do Elemento de Despesa 349039 00 do Programa de Trabalho 0200700214900001

Recife, 4 de novembro de 1997
JANILTON JOSÉ DE VIEIRA
Diretor Administrativo

Visando atender ao disposto no artigo 26 da Lei 8 666/93, ratifico a decisão do Senhor Diretor da Secretana Administrativa e, em decorrência autorizo a emissão da Nota de Empenho

Recife, 4 de novembro de 1997
JOSÉ CLAUDIO PONTUAL DUARTE
Diretor-Geral

Processo nº 2297/NOVEMBRO/97-SPEOF

Ante os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe, reconheço, com fundamento no caput, do artigo 25, da Lei 8 666/93, ser inexigível a licitação para aquisição de vales-transporte Recife-Escada-Recife, no valor de R\$ 150,00 (CIENTO E CINQUENTA REAIS), junto a RODOVIAÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA, devendo a despesa correr por conta do Elemento de Despesa 349039 00 do Programa de Trabalho 0207804864089003

Recife, 4 de novembro de 1997
JANILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo

Visando atender ao disposto no artigo 26 da Lei 8 666/93, ratifico a decisão do Senhor Diretor da Secretana Administrativa e, em decorrência autorizo a emissão da Nota de Empenho

Recife, 4 de novembro de 1997
JOSÉ CLAUDIO PONTUAL DUARTE
Diretor-Geral